



PROJETO DE LEI PL./0462.5/2015



Institui a Semana Estadual do Produtor Rural Catarinense e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica instituído a Semana Estadual do Produtor Rural Catarinense, a ser comemorado na ultima semana do mês de Julho.

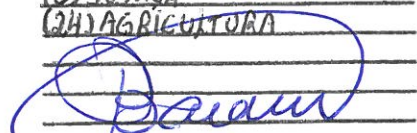
Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, o dia 28 de Julho de cada ano será considerado o Dia Estadual do Produtor Rural Catarinense, data referencia para comemoração.

Art. 2º A Semana Estadual do Produtor Rural Catarinense tem como objetivo:

I - estimular a reflexão, debate, valorização e importância do agricultor e do trabalhador rural quanto a importância do trabalhador no campo e o desenvolvimento rural do agronegócio e do cooperativismo;

II - sensibilizar a sociedade quanto a valorização do produtor rural e sua manutenção no campo para o desenvolvimento rural sustentável quanto a produção de alimentos e manutenção dos recursos naturais renováveis.

Lido no Expediente
9ª Sessão de 21/10/15
As Comissões de: _____
(5) JUSTIÇA
(24) AGRICULTORA


Secretário



Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fixará a programação a serem desenvolvidas em parceria durante a semana instituída por esta Lei, como palestras, cursos, exposições, atividades festivas, orientação técnicas quanto sua legalização e duvidas sobre legislação, entre outras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2015

Deputado Julio Ronconi (PSB)



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que "Institui a Semana Estadual do Produtor Rural Catarinense e dá outras providências."

Conforme razões apresentadas abaixo, justificamos nossa proposição quanto a legalidade e mérito da proposição e assim contamos com a sensibilidade e apoio nos nobres pares ao contar com seu voto pela aprovação do mesmo, pois a criação desta semana é a demonstração da valorização da força motriz que construiu o Estado que temos hoje: o Produtor Rural Catarinense.

A data escolhida corresponde ao dia do agricultor, o qual é celebrado em 28 de julho, data criada em razão de ter sido nesse dia em 1960, a fundação do Ministério da Agricultura, no mandato de Juscelino Kubitschek. É importante ressaltar que o dia do Agricultor Familiar, também é comemorado em julho, no dia 25, o qual demonstra que a última semana de Julho corresponde a comemoração da Semana Estadual do Produtor Rural.

Nos dias atuais, mais que isso, o agricultor com a diversidade de atividades se tornou um produtor rural, organizado e voltado para tecnologias novas e preservação das características do homem do campo moderno voltado ao desenvolvimento e a preservação do meio ambiente.

I- Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.



Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem ser interpretadas de forma restritiva** e que portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em rol **taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei** de



iniciativa parlamentar que instituem praticas publicas desde que, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem ou redesenhem** qualquer órgão da **Administração Pública**, nem crie deveres diversos daqueles **genéricos** já estabelecidos como também importem em **despesas extraordinárias**.

Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma das respectivas secretarias acima destacadas, pois a organização de atividades ligadas a semana serão realizadas em parceria e com a anuência do poder público ao tema recorrente.

Prosseguimos em nossa justificava, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva "***zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes***".

II- Quanto ao mérito da proposição

O trabalho familiar em pequenas propriedades é a característica típica do ***agronegócio em Santa Catarina, que responde por 20% do PIB do Estado e 6,4% do setor no País***. Quase não há ocorrência de modalidades como arrendamento e parcerias, comuns em outras regiões nas quais a posse da terra é mais concentrada, com alta incidência de latifúndios.

Em geral, quem trabalha na terra em Santa Catarina é dono do próprio negócio. Dos 5,9 milhões de hectares ocupados por estabelecimentos agropecuários no Estado, 91% são propriedade de quem os explora – desses, 85% têm título de posse e apenas 6% não têm. De



Milho	694.993	3.793.364	7,28	7ª
Soja	385.696	1.111.456	1,92	10ª
Tomate	2.308	136.764	3,99	8ª
Trigo	81.675	203.334	4,94	3ª

Fontes: IBGE. Secretaria de Estado do
Planejamento.

Santa Catarina é:

Maior produtor brasileiro de suínos, maçã, cebola, ostras e mexilhões.

Segundo maior produtor de arroz, fumo, frango e mel.

Segundo maior exportador de frango e suínos.

Terceiro maior produtor de banana e trigo.

Quarto maior produtor de alho.

Sexto maior produtor de feijão e uva.

Sétimo maior produtor de batata e milho.

Fonte: Instituto Iccpa/SC/2007.